

Caderno de
Encargos

Fornecimento de Bens
Alimentares para consumo no
Bufete Escolar
[Mercearias Finas e Ultracongelados](#)

Ano Letivo 2013/2014

Ajuste Direto
N.º 7/2013

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições gerais	3
Cláusula 1.ª - Objeto	3
Cláusula 2.ª - Contrato	3
Cláusula 3.ª - Prazo	4
Capítulo II - Obrigações contratuais	5
<u>Secção I - Obrigações do prestador de serviços</u>	<u>5</u>
Subsecção I - Disposições Gerais.....	5
Cláusula 4.ª - Obrigações do prestador de serviços.....	5
Cláusula 5.ª - Conformidade e operacionalidade dos bens	5
Cláusula 6.ª - Forma de prestação do serviço.....	6
Cláusula 7.ª - Prazo de prestação do serviço	7
Cláusula 8.ª - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	8
Cláusula 9.ª - Transferência da propriedade	9
Cláusula 10.ª - Conformidade e garantia técnica	10
Subsecção II - Dever de sigilo.....	10
Cláusula 11.ª - Objeto do dever de sigilo.....	10
Cláusula 12.ª - Prazo do dever de sigilo	10
<u>Secção II - Obrigações do Agrupamento de Escolas de Carnaxide</u>	<u>11</u>
Cláusula 13.ª - Preço contratual	11
Cláusula 14.ª - Condições de pagamento	11
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução	12
Cláusula 15.ª - Penalidades contratuais	12
Cláusula 16.ª - Força maior.....	12
Cláusula 17.ª - Resolução por parte do contraente público	13
Cláusula 18.ª - Resolução por parte do prestador de serviços	15
Capítulo IV - Caução e seguros	16
Cláusula 19.ª - Execução da caução.....	16
Capítulo V - Resolução de litígios	17
Cláusula 20.ª - Arbitragem.....	17
Capítulo VI - Disposições finais.....	18
Cláusula 21.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	18
Cláusula 22.ª - Comunicações e notificações.....	18
Cláusula 23.ª - Contagem dos prazos	18
Cláusula 24.ª - Legislação aplicável.....	19
ANEXOS	20
Anexo I - Especificações Técnicas	20
ANEXO II - Modelo de declaração (art. 57º)	23
ANEXO III - Modelo de declaração (art. 81º)	28

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto N.º 6/ 2013 para a aquisição de serviços de fornecimento de bens alimentares para consumo nos bufetes do Agrupamento de Escolas de Carnaxide

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento para a aquisição de **serviços de fornecimento de bens alimentares de lacticínios para consumo nos bufetes do Agrupamento de Escolas de Carnaxide.**

Cláusulas 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar e tenham sido enviados no tempo limite para o efeito;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicadas.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de um ano letivo 2013/2014 que se inicia a 01 de Setembro de 2013 e termina a 31 de Agosto de 2014, renovável por igual período se nenhuma das partes o denunciar no fim deste prazo em 60 dias e por carta registada e cumprindo o máximo permitido por lei de três anos de contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na proposta;
 - b. Obrigação de garantia de qualidade certificada HACCP na produção, acomodação, transporte e entrega dos bens;
 - c. Obrigação de continuidade de fabrico de todos os artigos que forem objeto do contrato.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar nos serviços de bufete do Agrupamento de Escolas de Carnaxide os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O adjudicatário é responsável perante o Agrupamento de Escolas de Carnaxide por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
5. Não são admitidas propostas variantes de acordo com o previsto no art.º 59 do Código dos Contratos Públicos, anexo ao Decreto-Lei N.º 18/2008 de 29 de Janeiro.
6. As quantidades previstas no anexo são estimativas, para o período de vigência do contrato, devendo os fornecimentos ocorrer de modo fracionado e de acordo com as requisições dos serviços do Agrupamento de Escolas de Carnaxide.
7. Reserva-se ao Agrupamento de Escolas de Carnaxide o direito de não adquirir a totalidades dos bens objeto do procedimento e de as substituir mediante concordância de parte por outros artigos que detenham as mesmas características;

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do bufete das duas escolas pertencentes ao Agrupamento de Escolas de Carnaxide no prazo de 12 horas após requisição efetuada pelos serviços:
 - a. Escola Secundária de Camilo Castelo Branco, na Rua Luz Veloso, SN 2790-096 Carnaxide;

- b. Escola Básica 2,3 Vieira da Silva, na Av. Aquilino Ribeiro, 2790-461, Carnaxide;
2. Os fornecimentos serão efetuados com base em requisições feitas via telefone, fax ou por outro qualquer meio de comunicação, apresentadas com a antecedência prevista.
 3. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos, em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
 4. O horário geral da entrega de produtos alimentares nas instalações do Agrupamento de Escolas de Carnaxide é das 07:30 às 16:00.
 5. Todas as despesas e custos com o transporte e acomodação dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.
 6. Os produtos alimentares que estejam sujeitos a prazo de validade, quando entregues, devem de observar um prazo mínimo de metade do prazo inicial de validade, sob pena, de serem devolvidos e substituídos por outros que respeitem o referido prazo, contado da data da nova entrega;

Cláusula 7.ª

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos ao presente Caderno de Encargos, no anexo dentro de 12H seguintes à receção e confirmação da requisição efetuada de acordo com número anterior.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do Agrupamento de Escolas de Carnaxide ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado e aceite pela entidade adjudicatária.

Cláusula 8.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 3 dias a contar da entrega dos elementos referenciados neste Caderno de encargos, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo (ANEXO 1) ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao Agrupamento de Escolas de Carnaxide toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise do Agrupamento de Escolas de Carnaxide a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo (ANEXO 1) ao presente Caderno de Encargos, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide deve disso informar, por notificação escrita ou através de meios de comunicação eletrónica, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, Agrupamento de Escolas de Carnaxide procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise do Agrupamento de Escolas de Carnaxide a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo (ANEXO 1) ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de até 3 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo (ANEXO 1) ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Agrupamento de Escolas de Carnaxide, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Agrupamento de Escolas de Carnaxide em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Agrupamento de Escolas de Carnaxide, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Agrupamento de Escolas de Carnaxide

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido que não deve ultrapassar o especificado no ANEXO 1.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide, nos termos da Cláusula 8.ª.
3. Em caso de discordância por parte do Agrupamento de Escolas de Carnaxide, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por notificação escrita ou através de meios de comunicação eletrónica, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou emissão de cheque.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 10% da nota de encomenda;
 - b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10%;
 - c. Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 10% do valor contratado;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 30% do valor contratado;
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Agrupamento de Escolas de Carnaxide pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Agrupamento de Escolas de Carnaxide exija uma indemnização pelo dano excedente causado.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

- conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Pelo atraso na conclusão da entrega dos elementos referenciados no contrato superior a quinze dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de quatro meses ou o montante em dívida exceda 50 % do preço contratual, excluindo juros;
3. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da Cláusula 21.ª.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Agrupamento de Escolas de Carnaxide, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 19.ª

Execução da caução

1. Conforme estipulado no n.º 1 do art.º 89º do Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro, o Agrupamento de Escolas de Carnaxide procederá à retenção de 5 % do preço contratual;
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
3. A resolução do contrato pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
4. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 30 dias após a notificação do Agrupamento de Escolas de Carnaxide para esse efeito.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.
6. O Agrupamento de Escolas de Carnaxide pode decidir afastar o dever de caução nos termos do art.º 89º do CCP.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 20.ª

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b. O Tribunal Arbitral tem sede em Oeiras e é composto por três árbitros;
 - c. O contraente público designa um árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d. No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Capítulo VI

Disposições Finais

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. A legislação aplicada ao fornecimento dos bens alimentícios, regras de higiene dos produtos alimentares, transporte, temperaturas de transporte e outras aplicadas deverão ser as seguintes:
 - a. A higiene dos géneros alimentícios e higiene dos géneros alimentícios de origem animal deverão obedecer na íntegra ao Dec.-lei nº 223/2008, de 18 de Março e ao Regulamento (CE) nº1020/2008, da comissão, de 17 de Outubro (Anexo II e III).
 - b. As condições técnicas e higiénicas a observar na distribuição e venda de produtos alimentares deverá cumprir o disposto no Dec.-Lei nº 207/2008, de 23 de Outubro.
 - c. Os materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, deverão ser os estipulados no Dec.-Lei nº29/2009, de 2 de Fevereiro.
 - d. Os convites das empresas ficarão condicionados à apresentação, pelas Firmas/Empresas concorrentes, de um documento certificativo, emitido pelas entidades competentes, em como têm instalado ou em fase de instalação, um processo de autocontrolo imposto pelas normas gerais de higiene a que devem estar sujeitos os géneros alimentícios, conforme o exposto no Decreto-Lei nº 67/98 de 18 de Março, regulamento CE n.º 852/2004, 29/04 e outra legislação complementar.

ANEXO 1

1. Especificações Técnicas

1. Especificações das quantidades e preço base:

- Fiambre de Peru
- Bacon Tiras
- Maionese
- Atum em Água
- Chocolate de Leite
- Chocolate de Leite Amêndoas
- Milho Cozido Enlatado
- Frango Desfiado em *Cuvette*
- Azeite
- Vinagre
- Azeite
- Sal Grosso
- Sal Refinado
- Lata de Feijão Frade Cozido
- Delícias do Mar
- Taças de Sobremesas Variadas (Gelatinas, *Gelifrutas*, Arroz Doce etc.)
- Ovos Classe L
- Ovo Cozido (Un./1X70)

- 1.1. Os produtos ultracongelados devem ser mantidos e distribuídos em condições de salvaguarda das suas condições de qualidade segundo a seguinte tabela padrão:

PRODUTO	TEMPERATURA MÁXIMA
Gelados	-20°C
Todos os produtos congelados (exceto manteiga)	-12°C
Manteiga	-10°C

- 1.2. Os produtos deverão ser fornecidos nas embalagens de origem que os proteja contra fatores que possam afetar a sua qualidade de higiene. Embalagens rotas ou em mau estado obrigam à recusa do produto.
- 1.3. O sal deve ser obtido por qualquer processo de purificação que o isente de impurezas e ser incolor em solução aquosa a 10%. Deve apresentar-se sob a forma de cristais uniformes e sem vestígios de impurezas e fornecido em embalagens de plástico com o peso de 1 kg devidamente identificadas com a marca, designação do conteúdo, peso líquido e unidade fabril produtora.
- 1.4. O vinagre a fornecer deverá ser resultante da fermentação do vinho (vinagre de vinho), ou da maçã (vinagre de cidra). Deverá apresentar-se límpido, com cheiro, cor e sabor próprios, com respeito pelas características legais. Em garrafas plásticas de tara perdida, indicando os ingredientes, grau de acidez e outros requisitos, conforme legislação em vigor

- 1.5. Só poderão ser fornecedores de produtos de charcutaria os que possuírem as condições exigidas por lei, devendo os mesmos identificar o local de preparação dos produtos.
- 1.6. A charcutaria deverá ser acondicionada em embalagens adequadas, limpas e convenientemente protegidas de poeiras e outros fatores de conspurcação. Sempre que se exija, deverão obedecer à embalagem em vácuo.
- 1.7. O Agrupamento de Escolas de Carnaxide aceitará os preços para fornecimento de outros produtos abrangidos por este capítulo, desde que obedeçam às condições higiossanitárias definidas por lei e cujo consumo seja aceitável nos bufetes escolares.
- 1.8. O fiambre de Peru a fornecer deverá ser devidamente embalado, desentalado, envolvido em película plástica impermeável à água e ao vapor de água, aderindo totalmente ao fiambre ou "ensacado" em embalagens de matéria inócua aprovada legalmente e fechadas com prévia extração do ar, com peso de 3,5 a 5,5Kg e isento de fécula.
- 1.9. Todos os produtos de charcutaria deverão possuir rótulos com as seguintes indicações:
 - - Designação do produto;
 - - Ingredientes;
 - - Tipo;
 - - Nome do fabricante;
 - - Localidade e origem do fabricante;
 - - Data de fabrico / lote;
 - - Modo de conservação;
 - - Durabilidade mínima
- 1.10. As embalagens deverão apresentar-se devidamente rotuladas e isentas de quaisquer sinais de alteração ou rutura. Quaisquer anomalias organoléticas verificadas na matéria-prima e, bem assim, em excesso excipiente gelatinoso no decorrer de uma abertura para consumo e que revelem deficiências de preparação tecnológica, insanidade ou diminuição do seu valor comercial implicam à sua rejeição e substituição imediata.
- 1.11. Serão mandadas executar as análises que forem necessárias para analisar o grau de integridade bromatológica dos produtos.
- 1.12. Como causas de rejeição nomeiam-se todas as que revelem defeitos, fraudes ou alterações evidenciadas pelo exame de caracteres organoléticos ou ainda químico histológico ou microbiológico. Haverá motivo de rejeição quando:

- 1.13. Entrar na sua composição carne e gorduras que não tenham a sua origem no peru ou cujas percentagens não sejam legais;
- 1.14. Se apresentarem moles, descorados, com cheiro e sabores anormais, mal curados, fraturados, com bolores, congelados, endurecidos, excesso de humidade, retardados, contendo tecidos ou substâncias não permitidas ou deficiente embalagem a vácuo;
- 1.15. Se verifique a falta ou desvio das condições ou características expressas neste caderno de encargos;
- 1.16. Contenham conservantes, antioxidantes, corantes, amidos ou gelatinas.
- 1.17. Os ovos a fornecer ao Agrupamento de Escolas devem já apresentar-se em embalagens de 70 unidades cozidos a vapor garantindo todas as condições higio-sanitárias exigidas por lei;
- 1.18. Os chocolates devem conter um maior teor de cacau sem recheios e em embalagens até 50g;

2. Entrega

O acondicionamento dos bens deve obedecer às características e normas em vigor na legislação portuguesa, descritas abaixo no separador da legislação;

Os fornecimentos serão efetuados diretamente nas instalações dos bufetes do Agrupamento de Escolas de Carnaxide dentro do horário acordado.

3. Especificações das quantidades e preço base;

O preço a que se refere o número 1 da cláusula 13ª do presente caderno de encargos, encontra-se discriminado abaixo e trata-se do limite máximo aceite pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide e que funcionará como fundamento de exclusão das propostas que o ultrapassem de acordo com o art.º 47º do Decreto-lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro.

São também estimadas quantidades de acordo com a previsão de consumo elaborada pelo Agrupamento de Escolas de Carnaxide de acordo com o número 5 da cláusula 5ª deste caderno de encargos, os artigos em caus podem ser substituídos por outros equivalentes desde que mantido o preço base.

Artigo	Unidade de Apresentação	Quantidade	Preço Base por Unidade de Apresentação Unitário	TOTAIS
Fiambre de Peru	Embalagem de 4 Kg	260,00	17,00 €	4.420,00 €
Bacon Tiras	Tiras 500 Grs	50,00	3,75 €	187,50 €
Atum em Água	1 Kg	210,00	4,10 €	861,00 €
Chocolate de Leite	Embalagem de 30 Uni 50 Gr	70,00	15,93 €	1.115,10 €
Chocolate de Leite Amêndoas	Embalagem de 30 Uni 50 Gr	40,00	16,74 €	669,60 €
Milho Cozido Enlatado	Paquete de 12 Uni. 300 gr	4,00	11,02 €	44,08 €
Frango Desfiado em Cuvette	Cuvette de 1 Kg	1,00	6,29 €	6,29 €
Vinagre	Grrf 0,25 Lt	24,00	0,40 €	9,60 €
Azeite	Grrf 0,25 Lt	40,00	1,10 €	44,00 €
Sal Grosso	1 Kg	10,00	0,30 €	3,00 €
Sal Refinado	Embalagem de 250 gr.	10,00	0,15 €	1,50 €
Lata de Feijão Frade Cozido	Lata de 850 Gr.	50,00	0,85 €	42,50 €
Delícias do Mar	Embalagens de 500 Gr.	100,00	1,20 €	120,00 €
Taças de Sobremesas Variadas (Gelatinas, Gelifrutras, Arroz Doce etc.)	170 Gr\Uni	2.770,00	0,60 €	1.662,00 €
Ovos Classe L	Caixa C/ 12 Ovos	50,00	1,30 €	65,00 €
Ovo Cozido (Un./1X70)	Embalagem de 70 Unid.	110,00	12,00 €	1.320,00 €
Valor Base do Caderno de Encargos				10.571,17 €

4. Tabela de Legislação:

Na Tabela abaixo encontra-se identificada e sistematizada a legislação nacional e comunitária relacionada com produtos hortofrutícolas. A legislação identificada não é exaustiva, tendo sido selecionada a legislação específica para elaboração deste caderno de encargos que foi considerada mais importante:

LEGISLAÇÃO	DESCRIÇÃO
Decreto Regulamentar nº 82/85	Fixa as normas para as embalagens de acondicionamento do ananás e abacaxi, os requisitos a que devem obedecer os armazéns de acondicionamento, embalagem e amadurecimento e as normas e condições técnicas do transporte rodoviário, marítimo e aéreo do ananás e abacaxi.
Decreto Regulamentar nº 83/85	Estabelece normas relativas ao acondicionamento e ao amadurecimento do ananás.
Decreto Regulamentar nº 85/85	Estabelece normas sobre as operações de transporte da banana embalada, quer entre o centro de acondicionamento e o cais de embarque quer entre o local de descarga e o armazém de amadurecimento
Decreto – Lei nº 240/90	Estabelece os princípios regulamentadores do controlo e certificação da qualidade dos produtos hortofrutícolas frescos e transformados.
Despacho 85/94	Estabelece as normas a que deve obedecer o acondicionamento das maçãs para o consumo em fresco para assegurar uma proteção adequada dos frutos, não sendo admitido o seu transporte em paloxes.
Diretiva 2000/48/CE da Comissão	Altera os anexos das Diretivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, prospectivamente.
Portaria nº 362/2001	Fixa as características mínimas de qualidade a que deve obedecer o tomate destinado à

	transformação.
Portaria nº 581/93	Estabelece que os vegetais e produtos vegetais que possam representar risco fitossanitário sejam submetidos a controlos antes de entrarem em circulação.
Portaria nº 649/96	Suprime rubricas relativas aos resíduos de produtos fitofarmacêuticos no Anexo II da Portaria nº 491/90, de 30 de Junho e aprova uma nova lista de limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos admissíveis em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas.
Portaria nº 961-B/85	Estabelece normas de qualidade para o ananás a ser consumida em estado fresco. (Publica em Anexo a Norma de qualidade para o ananás – NP 03183).
Portaria nº 979/2000	Fixa as características de qualidade da batata de conservação para consumo humano, que obedecem às especificações constantes do anexo I.
Regulamento (CE) nº 48/2003 da Comissão	Fixa as regras aplicáveis às misturas de frutas e legumes frescos de diferentes espécies numa mesma embalagem de venda [Jornal Oficial L 007 de 11.01.2003].
Regulamento (CE) nº 408/2003	Altera o Regulamento (CE) n.º 1148/2001 relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos.
Regulamento CE n.º 852/2004, 29/04	Relativo à higiene dos géneros alimentícios
Regulamento (CE) nº 907/2004	Altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos no respeitante à apresentação e à marcação.

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Facto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade

competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(10) Declarar consoante a situação.

(11) Declarar consoante a situação.

(12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(14) Declarar consoante a situação.

(15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

(16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

(17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(18) Nos termos do disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º;

ANEXO III

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (6);

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (7);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do

direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.*
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».*
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.*
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.*
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.*
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.*
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.*
- (8) Declarar consoante a situação.*
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.*
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».*
- (11) Nos termos do disposto nos n. os 4 e 5 do artigo 57.º*